CASA CIVIL | GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

16 LIDO
Na Sessão da:
Em, 27/03/2019
1º Secretário

OFÍCIO/GG/ 063 /2019-SAD.

Cuiabá, 22 de março de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1°, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n° 360/2017, que ***"determina a veiculação na internet de lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher praticado no Estado de Mato Grosso",*** conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 60, DE 22 DE MARÇO DE 2019.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 360/2017, que ***"Determina a veiculação na internet de lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher praticado no Estado de Mato Grosso"***, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 19 de fevereiro de 2019.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei nos seguintes termos:

> "(...) embora louváveis os motivos que nortearam a propositura, verifica-se que a proposição contém vício de inconstitucionalidade formal sob outro aspecto.
> Ao instituir a veiculação de listas de pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher ou contra a dignidade sexual, o projeto estabelece que a disponibilização desses dados ocorrerá por meio do site da Secretaria de Segurança Pública, criando obrigações e atribuições para a Administração Pública Estadual e alterando seu funcionamento e sua autonomia organizacional.
> Sendo assim, é forçoso convir que para que isso ocorra será necessário que um profissional da referida pasta fique responsável por coletar esses dados, realizar a listagem e disponibilizar no endereço eletrônico, o que resultaria em ingerência indevida por parte da Assembleia Legislativa em tema relacionado à organização e ao funcionamento de órgãos da Administração Pública Estadual, produzindo-se regras de cunho materialmente administrativo, cuja faculdade para deflagrar o competente processo legislativo é atribuída, pela Constituição Estadual, privativamente ao Governador (...).

Em verdade, cada Poder possui independência e autonomia para dispor acerca das atribuições e do funcionamento dos órgãos que o compõe. Desse modo, cabe ao gestor executivo a análise de conveniência e oportunidade acerca das políticas, programas e campanhas a serem desenvolvidos pelo Poder Executivo, levando em consideração a capacidade econômica do estado e a necessidade social da respectiva política ou programa, no momento em que serão desenvolvidos.

Conclui-se que a presente proposição afronta aos dispositivos constitucionais transcritos alhures, porquanto interfere na sistematização e no desempenho da máquina pública, infringindo a prerrogativa de auto-organização do Poder Executivo.

Logo, constata-se que a proposta, ao impor deveres ao Poder Executivo, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois seu respectivo processo legislativo foi iniciado por autoridade sem competência para a matéria, qual seja a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, incorrendo em violação de competência do Poder Executivo (art. 39, par. único, II, "d", e art. 66, V, ambos da CE/MT).

(...)

Com relação ao aspecto jurídico da proposta, vislumbra-se que em que pese sua intenção seja de notória importância para a diminuição e o combate aos casos de violência contra a mulher, a sua finalidade vai de encontro com diretrizes do ordenamento vigente.

(...)

No Brasil, a função ressocializadora da pena, também conhecida como função social, pode ser observada através da concessão progressiva de privilégios ou liberdades e trabalhos sociais, para que os condenados possam, aos poucos, readquirir a confiança do Estado e da sociedade.

Com efeito, a divulgação de listas de pessoas condenadas, veiculando fotos e dados pessoais e processuais desses indivíduos pela *internet* atua de forma contrária a essa função social da pena, haja vista que com a divulgação desses dados e imagens, em um veículo de comunicação aberto a todo e qualquer cidadão, a reinserção desse individuo na vida em sociedade será ainda mais difícil.

(...)

Além disso, uma vez veiculados dados e imagens na *internet*, sua disseminação ocorre de forma extremamente veloz, restando praticamente impossível a adoção de meios eficazes de controle de propagação.

Assim, no caso específico da proposta em análise, disponibilizar dados e imagem pessoais a qualquer usuário de *internet* do Brasil e do mundo pode causar prejuízos imensuráveis aos condenados, suas famílias e até mesmo às vítimas, que sequer seriam consultadas para anuir ou não com tal divulgação.

(...)

No caso do Projeto de Lei em analise, a divulgação de uma lista de pessoas condenadas, contendo fotos e dados desses agentes, atinge diretamente o direito à imagem e a honra dessas pessoas, já que a pretensão do projeto é divulgar para todos os cidadãos os dados processuais desses indivíduos, causando assim constrangimento incalculável a essas pessoas.

Ressalta-se que não são todos os casos que, mesmo após o trânsito em julgado, se tornam públicos e é possível ter acesso ao nome do agressor, dados e fotos. Em situação semelhante, onde se discutiu o direito à imagem de um réu em processo criminal, a Sexta Turma do STJ concedeu habeas corpus para excluir da denúncia a parte em que o Ministério Público do Distrito Federal fez constar a fotografia do acusado.

(...)

Há que se destacar, ainda, que a exposição indevida da imagem, ao figurar como causa de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, pode gerar direito a reparação por danos morais, conforme o disposto no o artigo 20 do Código Civil.

(...) o artigo 1° do Projeto de Lei n° 360/2017 apresenta inconstitucionalidade material por ofensa ao direito à intimidade, imagem e honra dos condenados. Ademais, desvirtua uma das finalidades precípuas da pena no sistema penal brasileiro, qual seja, a reinserção dos apenados à vida em sociedade.

No mais, com relação ao inciso I do Parágrafo Único, do artigo 1°, do Projeto em análise, considerando os argumentos expostos, conclui-se que a disponibilização indiscriminada de dados e imagens de apenados a todo e qualquer cidadão acarreta graves danos aos direitos personalíssimos dos condenados, mormente em face do difícil controle da disseminação dessas informações.

Por sua vez, o inciso II, do Parágrafo Único, do artigo 1°, do Projeto em comento,encontra consonância com os parâmetros constitucionais e legais acima mencionados, tendo em vista que esses dados ficariam disponíveis apenas às autoridades ligadas à Secretária de Segurança Pública do Estado.

Situação parecida com a que se constata na Lei Nº 15.177, de 8 de maio de 2018 do Rio Grande do Sul[1], por meio da qual foi criado o Cadastro Estadual de Informações para o Combate à Violência contra a Mulher, onde o acesso aos dados fica restrito às Polícias Civil e Militar, aos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, bem como às demais autoridades, conforme regulamentação.

No entanto, no presente caso, seria inviável vetar apenas o inciso I, porque assim restariam suprimidas também a norma que diz respeito ao período de tempo em que os nomes e imagens poderiam ficar incluídos na lista de condenados. ("*desde a condenação transitada em julgado até o fim do cumprimento da pena*" – parte final do inciso I, do Parágrafo único, do artigo 1º).

Com isso, de igual forma, o Projeto de Lei figuraria como inconstitucional, pois deixaria de estabelecer parâmetros temporais para a veiculação da lista com dados e imagens.

(...)"

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 360/2017, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, **22** de março de 2019.

MAURO MENDES
Governador do Estado

[1] Disponível em: <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=260389&inpCodDispositive=&inpDsKeywords=>

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2019.

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Determina a veiculação na *internet* de lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher praticado no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado disponibilizará na rede mundial de computadores - *internet* o nome, a foto e demais dados processuais das pessoas condenadas criminalmente, com trânsito em julgado, por crime de violência contra a mulher ou contra sua dignidade sexual.

Parágrafo único A lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher será disponibilizada no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Segurança Pública, observando o seguinte:

I - qualquer cidadão poderá ter acesso ao cadastro/lista, relativamente à identificação e foto dos cadastrados, desde a condenação transitada em julgado até o fim do cumprimento da pena;

II - às Polícias Civil e Militar, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário e demais autoridades, a critério da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 20 de fevereiro de 2019.

Deputado Eduardo Botelho - Presidente

Deputado Max Russi - 1º Secretário

Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário